



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaiso@pref.pr.gov.br

LEI Nº 0288/2013

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Alto Paraíso será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I — Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, segurança, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II — Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III — Serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolecer, desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos do Poder Público e a Comunidade.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

§ 3º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º. É vedada a ação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I— Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II— Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III — Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O Município de Alto Paraíso deverá dispor de um local com estrutura física adequada para a instalação da sede do Conselho Tutelar, que comporte cinco membros com mais de uma sala, uma linha telefônica disponível e equipamentos necessários para o desempenho de suas funções podendo ser aproveitada a infra-estrutura existente.

Art. 7º. O Município poderá criar programas para implementar as ações a que aludem os incisos II e III do § 1º do Artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não-governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execuções de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semi-liberdade;

VII – internação.

§ 2º. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida deste artigo, no Conselho Municipal da Criança e Adolescente que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 3º. As entidades não-governamentais e os programas, projetos e serviços de atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão iniciar atividades e/ou desenvolvidos após a entrega ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente da proposta Projeto, que contenha a operacionalização, viabilidade e sustentabilidade.

§ 4º. O registro da entidade ou do programa de atendimento à criança e ao adolescente, será fornecido após seis meses de implantação, mediante aprovação pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente, conforme resolução específica para este fim.

§ 5º. Será negado o registro à entidade, programa, projeto e serviço que:

I – oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;

III – estiver irregularmente constituída;

IV – tiver em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente em seu regimento interno;

V – tiver corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente em seu regimento interno.

Art. 8º. Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não governamentais serão apresentadas ao Município e ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente, na hipótese de destinação de verbas dos três níveis de governo, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 022 de 21 de junho de 1994 passa a ser disciplinado por esta Lei, e funcionará como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador das ações inerentes à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular de forma paritária por meio de organizações representativas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em suas atividades afins, será apoiado pelo Município, através dos órgãos ligados à área.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente concernente a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, observando as normas Constitucionais Federal e Estadual, a Leis Orgânica do Município e as legislações infraconstitucionais afeta a área;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, sugerindo ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhança, dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - Formular as prioridades a ser incluído no planejamento do Município, em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados às políticas públicas com assistência social, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, esporte, lazer e cultura, exclusivamente para o atendimento às crianças e adolescentes;

V - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Município, no atendimento ou na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - Estabelecer critérios, formar os meios de controle das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

que possam afetar as suas deliberações, fiscalizando a execução da política municipal de atendimento as crianças e adolescente, em todos os níveis;

VII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, bem como sobre a criação de entidades ou órgãos governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII - Proceder à inscrição de todos os programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes de entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais;

IX - Fixar critérios de utilização, mediante plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

XI - Promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais, organismo nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - Receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados à crianças e aos adolescentes, tomando as medidas cabíveis;

XIV - Acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados a atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XV - Relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos de competência do CMDCA sem interdependência;

XVI - Elaborar e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais, bem como, acompanhar a sua execução;

XVII - Registrar e manter atualizados os arquivos das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semi-liberdade;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

g. Internação.

XVIII - Praticar quaisquer outros atos necessários a defesa dos direitos da criança e do adolescente, para tanto respeitando Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Constituição Federal e as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas.

XIX - Propor o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

XX - Regulamentar, organizar, coordenar, enfim, adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho ou Conselhos Tutelares existente no Município;

XXI - Elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- Esporte e Turismo;
- a)** 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
 - b)** 01 representante da Secretaria Municipal da Promoção Social;
 - c)** 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d)** 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
 - e)** 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente assim distribuído:

- a)** 02 (dois) representantes de entidades socioassistenciais de proteção social básica;
- b)** 01 (um) representante de entidade socioassistencial de proteção social especial;
- c)** 01 (um) representante de organizações comunitárias;
- d)** 01 (um) representante dentre as categorias profissionais afetas à área da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua posse, dentre servidores que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

§ 2º. As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, reunidas em assembleias gerais convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembleia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 4º. Cada entidade cadastrada deverá indicar 01 (um) representante para a função de conselheiro com seu respectivo suplente, pertencentes a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 5º. Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 6º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como, das entidades às quais pertencem.

§ 7º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado ou antecipado até a data da Conferência.

Parágrafo único: Objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada entidade ou órgão ao indicar um membro para representá-lo indicará igualmente um suplente, para a vaga específica.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre membros, por maioria absoluta de votos dos seus componentes, a sua Diretoria executiva.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 15. Os conselheiros terão mandato de 02 (anos) anos.

§ 1º. O membro do conselho municipal da criança e do adolescente perderá o mandato, caso deixe a função que ocupa, assumindo de imediato o suplente indicado para a aquela vaga específica, e na falta deste outro indicado no prazo de 30(trinta) dias pelo segmento que pertencia.

§ 2º. Os conselheiros e respectivos suplentes poderão ter uma recondução, respeitadas as disposições do regimento interno.

§ 3º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas;
- d) Doença que exija o licenciamento por prazo superior a 01 (um) ano;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 16. O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 17. O poder público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, que deverá constar no orçamento do Município.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

Parágrafo único. A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidos no Regimento interno.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 004/2004, de 30 de março de 2004, passa a ser disciplinado por esta Lei, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui de:

- a. Dotações orçamentárias;
- b. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c. Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d. Legados;
- e. Contribuições voluntárias;
- f. Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- g. Produto da venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- h. Produto resultante da aplicação das multas previstas nos Artigos 245 a 258 e 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
- i. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

Art. 20. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que trata o artigo 18 desta Lei será administrado pelo Secretario Municipal de Promoção Social, ficando responsável pela prestação de contas de ações e metas realizadas e apresentação de demonstrativos financeiro.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 21. Compete ao Fundo Municipal:

I— Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e do Adolescente, pelo Estado ou pela União;

II—Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III — Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV — Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V — Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 22. O Conselho Tutelar, instituído pela Lei 022 de 21 de junho de 1994, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, na forma definida na legislação vigente, passa a ser disciplinado por esta lei.

§ 1º. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º. O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º. A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º. São considerados suplentes para o cargo de Conselheiros Tutelares os candidatos aprovados e votados no mesmo pleito para o Conselho Tutelar, cuja convocação deverá respeitar a classificação pelo número de votos obtidos no pleito.

§ 6º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

§ 7º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º. O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 24. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 26. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – ensino médio (2º grau) completo e curso básico em informática;

V – Possuir Carteira Nacional de Habilitação;

VI – comprovação, antes do pleito, de frequência em cursos de capacitação pertinente ao Conselho Tutelar, que vise a Defesa dos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes, o qual será oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VIII – estar no gozo dos direitos políticos;

IX – não exercer mandato político;

X – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

XI – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, mediante comprovação de atestado médico e psicológico.

§ 1º. Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§ 3º. O Candidato que não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação até o dia da posse, não poderá tomar posse ficando excluído do cargo por ato do CDMCA, que convocará o Conselheiro eleito na lista de suplente para tomar posse.

Art. 27. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26, desta Lei.

Art. 28. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 29. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 30. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º. Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 26 e o disposto no artigo 27, desta Lei.

§ 3º. Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 31 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial nos termos do art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 32 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 03 (três) meses antes do pleito eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 33. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º. A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º. É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º. No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 35. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterà os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 36. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

Art. 37. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 38. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 39. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§ 2º. Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 40. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha nos termos do art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 41. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 42. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastrô ou madrastra e enteado.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI

Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 43. São atribuições do Conselho Tutelar:

I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II. atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V. encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII. expedir notificações.

VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

XII. elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do CONANDA).

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º.

A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 44. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

e) durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º. O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º. As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaiso@pref.pr.gov.br

§ 1º. A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo exclusivo para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VII

Da Competência

Art. 46 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, abrangendo toda a base territorial do Município de Alto Paraíso, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

Seção VIII

Da Remuneração

Art. 47. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, com atualização salarial nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º. Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Alto Paraíso - PR, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina nos termos do art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

§ 4º. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º. A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 6º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 48. Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

Seção IX

Do Regime Disciplinar

Art. 50. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 51 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 52. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 53. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 54. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 55. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 43, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 56. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 57. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 58. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 59. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 60. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso a designação de servidores do Quadro Efetivo para assessorar os procedimentos de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, quando for necessário e a critério do CMDCA.

§ 2º. As conclusões do procedimento administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar/alterar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Parágrafo único. Atendido o disposto no artigo 28, parágrafo único, desta Lei, uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

Art. 62. Considerando as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696 de julho de 2012, que alterou a Lei Federal 8.069/90, principalmente as matérias concernentes a duração dos mandatos dos Conselheiros Tutelares e a unificação da data de escolha e posse, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Paraíso, prorrogar o Mandato dos atuais Conselheiro Tutelares, ou convocar novas Eleições para o mandato tampão até 09/01/2016, por ato do CMDCA.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 64. Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º. O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR

CNPJ 95.640.736/001-30 - CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx44) 3664-1107

altoparaíso@pref.pr.gov.br

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

b) o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º. Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;

b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;

c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 004/2004 de 30 de Março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, aos 21 dias de agosto de 2013.

Maria Aparecida Zanuto Faria
Prefeita Municipal

* este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23/08/2013.